

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – EMENDA ADITIVA 002 PROJETO DE LEI Nº 113/2023

PROCESSO: 3425/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 113/2023

AUTOR: Todos os Vereadores

ASSUNTO: “Emenda Aditiva 002/2023 ao de autoria de todos os vereadores ao Projeto de Lei que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Araguaína-TO, estabelecendo o Programa de Trabalho para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.”

II - PARECER

Trata-se de Emenda Aditiva apresentada a esta comissão, acrescentando dispositivos ao Projeto de Lei outrora apresentado:

EMENDA ADITIVA Nº 002/2023 – Que altera a redação dos artigos 8º e 9º do Projeto de Lei nº 113/2022;

É válido ressaltar a observância de ditames legais necessários para que proceda a admissibilidade, por parte desta comissão, das emendas acima relacionadas. Observados e cumpridos os requisitos para admissibilidade das emendas em questão, segue voto deste relator:

2. PARECER:

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Nos termos do artigo 47 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico quando solicitado o seu parecer pelo Presidente ou por deliberação do Plenário.

Incumbe à Comissão de Redação e Justiça se pronunciar sobre a admissibilidade da emenda Aditiva acostada ao Projeto de Lei nº 113/2022. Trata-se de um juízo preliminar



inerente ao processo legislativo destinado à reforma legislativa, no qual se examina, exclusivamente, a observância das limitações procedimentais ou formais, das limitações circunstanciais e das limitações materiais.

Nesta fase da tramitação, as limitações formais dizem respeito à legitimidade da iniciativa e à inexistência de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por rejeitada na sessão legislativa. As limitações circunstanciais dizem respeito à inocorrência de situações de anormalidade institucional previstas na Constituição, como intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio. As limitações materiais, por fim, dizem respeito ao próprio objeto da reforma, que não pode violar nenhuma cláusula pétrea.

Pelas razões delineadas, esta Comissão não realiza juízo de conveniência e oportunidade nem afere se a proposta é condizente com os imperativos de justiça.

Quanto à matéria regulada, verificamos que a Proposta não viola os ditames do art. 60, § 4º, da Constituição, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, todas as emendas encontram-se em perfeita conformidade, visto que estão devidamente acompanhados da justificativa do autor, dentre outros critérios atenciosamente contemplados. Conforme prevê os dispositivos do Regimento Interno.

Quanto aos tipos de emenda, tem-se que atende perfeitamente ao disposto no Regimento Interno da Casa, visto que o tipo escolhido pelo autor é elencado pelo artigo 99, §3º, do referido Regimento, vejamos:

Art. 99. As Emendas podem ser: Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas.

§ 3º - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

Bem assim, obedece ao disposto no artigo 66 do mesmo diploma, que aduz o seguinte:

Art. 66. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos, podendo consistir em Projetos de Resolução, de Lei e de Decreto Legislativo, Indicações, Moções, Requerimentos, Substitutivos, Emendas, Subemendas, Pareceres e Recursos.

Ademais, o Regimento Interno da Casa aduz que “*não serão aceitos Substitutivos, Emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da*



proposição principal”, nos termos exatos do artigo 101 do referido diploma. Assim, observando as emendas em apreço, temos que não há agressão ao mencionado artigo.

Observa-se também, que não há ofensas ao disposto no artigo 59, I, da Nova Lei Orgânica do Município, que assim estabelece:

Art. 59. Não será admitida emenda que contenha aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a lei que estabelecerá o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

Em relação ao momento oportuno para apresentação da referida Emenda, é nos trazido pelo Regimento Interno, em seu artigo 145, §1º, o seguinte:

Art. 145 - Na primeira discussão, debater-se-á cada artigo do Projeto separadamente.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitido a apresentação de Substitutivos, Emendas e sub-emendas;

Logo, temos que o momento escolhido pelo autor para apresentação das emendas em apreço é o correto em consonância com o Regimento Interno.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA ADITIVA 002/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 113/2023.**

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 12 de dezembro de 2023.

VER. ENOQUE NETO
Presidente

VER. MATHEUS MARIANO
Relator

VER. WILSON CARVALHO
Vice-Presidente

VER. EDIMAR LEANDRO
Membro

